



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 90

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Nicolau Júnior**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

Rio Branco - AC

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/02/26
Presidente

Assunto: Projeto de Lei Ordinária ? altera a Lei nº 1.422/2001.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Seguem, em anexo a este Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei (2316012);
- b) Exposição de Motivos (2316004);
- c) Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo nos autos n.º 0101664-02.2025.8.01.0000 (2310663).

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 30/01/2026, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2316037** e o código CRC **3644B24A**.

Processo Administrativo n. 0009224-84.2025.8.01.0000

2316037v2

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, para limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor das taxas não pagas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de 20% (vinte por cento) sobre ao valor das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, segundo a variação percentual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua, contado da data do vencimento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, ____ de _____ de 2026.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 30/01/2026, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2316012** e o código CRC **490F9CD7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0009224-84.2025.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 93 e do art. 94, inciso VII, alínea "d", ambos da Constituição do Estado do Acre, e em observância às normas que regem o processo legislativo estadual, o incluso Anteprojeto de Lei, aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que tem por objeto a alteração do art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001, diploma que institui o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre.

A modificação legislativa proposta tem por finalidade adequar a legislação estadual às balizas constitucionais e ao entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal, notadamente no que se refere à limitação das multas moratórias incidentes sobre débitos de natureza tributária, em estrita observância ao princípio do não confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Atualmente, o art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, com redação conferida pela Lei n.º 3.517/2019, estabelece multa moratória correspondente a 100% (cem por cento) do valor das taxas judiciárias inadimplidas. Tal previsão normativa, contudo, mostra-se incompatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a matéria sob a sistemática da repercussão geral (Tema 816), fixou tese vinculante no sentido de que as multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito tributário.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente distinguido as multas moratórias, que possuem natureza de mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação, das multas punitivas ou sancionatórias, estas aplicáveis em hipóteses de conduta dolosa ou fraudulenta, admitindo, apenas para estas últimas, percentuais mais elevados, desde que respeitados os princípios constitucionais. Nesse contexto, a imposição de multa moratória em patamar superior a 20% revela-se desarrazoada e de índole confiscatória.

A nova redação proposta para o art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 limita a multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das taxas judiciais não pagas, mantendo-se os critérios de atualização monetária já previstos, de modo a preservar o equilíbrio entre a necessária arrecadação de receitas públicas e a observância dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Registre-se que, embora a adequação legislativa implique redução de receita decorrente da diminuição do percentual da multa moratória, tal circunstância não autoriza a *manutenção de norma em desconformidade com a Constituição Federal e com entendimento*

vinculante do Supremo Tribunal Federal, inexistindo, na jurisprudência da Corte Suprema, qualquer ressalva que excepcione a aplicação do referido limite em razão de impacto financeiro.

Dessa forma, a proposta legislativa ora submetida busca harmonizar o ordenamento jurídico estadual aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade normativa e conformidade sistêmica à disciplina das custas judiciais no Estado do Acre.

Convicto de que Vossa Excelência e os ilustres Parlamentares reconhecerão a relevância e a juridicidade da presente proposição, solicito a valiosa colaboração dessa Augusta Casa Legislativa para a apreciação e deliberação do projeto, nos termos regimentais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 30/01/2026, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2316004** e o código CRC **92F96A25**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n.º 0101664-02.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Nonato Maia
Requerente : Corregedoria-Geral da Justiça - COGER.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROPOSTA LEGISLATIVA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS DO ESTADO DO ACRE. MULTA MORATÓRIA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELO STF. PROPOSTA APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. O procedimento administrativo foi instaurado a partir de sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre, com o objetivo de promover alteração do art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, que disciplina o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Necessidade de limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das taxas judiciais não pagas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redação atual do art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 estabelece multa moratória de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas judiciais inadimplidas.

4. O STF, em recente julgamento do Tema 816 da Repercussão Geral, fixou tese vinculante segundo a qual “as multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.

5. Ainda que a modificação legislativa implique renúncia de receitas, não há previsão jurisprudencial que excepcione a aplicação do limite.

6. O anteprojeto apresentado está juridicamente adequado e a matéria insere-se na competência legislativa atribuída ao Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Proposta legislativa aprovada. Encaminhe-se o feito à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Tese de julgamento: “A multa moratória incidente sobre taxas

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

judiciárias deve respeitar o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 816 da Repercussão Geral."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 150, IV; Constituição do Estado do Acre, art. 94, VII, "d".

Jurisprudência relevante citada: STF – AI 727872 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18/05/2015; ARE 938538 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21/10/2016; Tema 816 da Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0101664-02.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em **aprovar** a proposta de alteração da Lei Estadual n.º 1.422/2001, com determinação de remessa ao Poder Legislativo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco – Acre, 20 de janeiro de 2026

Desembargador Nonato Maia
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre, mediante ofício n.º 136/2025/PRES/OAB/AC (fls. 08/11), com a finalidade de promover a alteração do art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, diploma normativo que regula o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre.

A insurgência visa limitar a multa moratória constante do referido dispositivo a 20% (vinte por cento) do valor inadimplido, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

A matéria foi objeto de análise e deliberação da Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno, que, por unanimidade, acolheu integralmente a proposta, nos termos do acórdão de fls. 74/78.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Em razão da competência do Plenário Administrativo para deliberação definitiva sobre propostas legislativas de iniciativa deste Poder, conforme art. 94, inciso VII, alínea “d”, da Constituição do Estado do Acre, os autos foram devidamente encaminhados a esta instância decisória superior, para fins de apreciação do anteprojeto de lei elaborado e aprovação da redação normativa final a ser remetida à Assembleia Legislativa Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR NONATO MAIA, Relator:

Atendidos os requisitos regimentais e formais exigidos para deliberação por este Plenário Administrativo, conheço do processo.

Inicialmente, impende observar a atual redação do art. 32, da Lei Estadual n.º 1.422/2001, conferida pela Lei n.º 3.517/2019:

Art. 32 A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, **à multa de valor igual ao das taxas não pagas**, consideradas estas pelo seu valor atualizado, segundo a variação percentual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua, contado da data do vencimento. (destaquei)

Como se vê, o pagamento em atraso das taxas judiciárias resulta em multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação inadimplida, contrariando a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05- 2015 PUBLIC 18-05-2015). (grifou-se)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20- 10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (grifou-se)

Não bastasse isso, dentre as teses fixadas no recente julgamento do Tema 816 da Repercussão Geral¹, a Suprema Corte asseverou que *"as multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário."*

A modificação proposta visa alinhar a legislação estadual à previsão do art. 150, IV, da Constituição Federal² e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diferencia as multas moratórias daquelas de natureza sancionatória, no sentido de que aquelas são mero desestímulo ao inadimplemento da obrigação tributária, e não um confisco, tornando desarrazoada a incidência superior ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

Embora a adoção da nova redação resulte na renúncia de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada ano civil – conforme informado pela Divisão do Planejamento e Acompanhamento Orçamentário deste Tribunal (fls. 68/72), o entendimento vinculante do STF não prevê ressalvas aptas a permitirem a permanência do percentual de 100% (cem por cento) adotado pela legislação local.

¹ Tese: "1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário."

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Saliente-se que a proposta conta com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal (fls. 15/19), que redigiu, com técnica normativa e jurídica adequadas, a seguinte minuta de anteprojeto legislativo:

LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025:

Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, para (...) limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor das taxas não pagas.

(...)

Art. 1º A Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, segundo a variação percentual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua, contado da data do vencimento.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 94, inciso VII, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre, que atribui ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de propor projetos de lei relativos à organização judiciária. Essa atribuição abrange também a normatização das custas judiciais, por se tratar de tema diretamente vinculado à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **voto no sentido de aprovar a proposta de alteração do art. 32 da Lei Estadual nº 1.422/2001**, nos termos do anteprojeto legislativo constante dos autos.

Encaminhe-se o presente expediente à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para deliberação.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"ACORDAM os Senhores Desembargadores Membros do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração da Lei Estadual nº 1.422/2001, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Participaram do julgamento os Desembargadores **Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Nonato Maia** (Relator) e **Lois Arruda**. Ausente, justificadamente, a Desembargadora **Waldirene Cordeiro** e o Desembargador **Luís Camolez**.

ANEXO ÚNICO

LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2026.

"Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, para limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor das taxas não pagas."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de 20% (vinte por cento) sobre ao valor das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, segundo a variação percentual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua, contado da data do vencimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, ____ de _____ de 2026.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre